



PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/jm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Em face da plausibilidade da indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para que se proceda ao julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.** A SDI-1, em sua composição plena, no dia 16/10/2014, por ocasião do julgamento dos E-ARR-5966-56.2010.5.12.0026, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu que as promoções por antiguidade estão submetidas à avaliação objetiva, meramente temporal, razão por que a vinculação do direito à deliberação da diretoria, de critérios que dependem exclusivamente do empregador, configura condição potestativa, atraindo o artigo 129 do Código Civil de 2002.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO**

É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de lide envolvendo pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador (patrocinador) à entidade de previdência privada, decorrentes das diferenças salariais deferidas em juízo. Precedentes.

**PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**  
Por se tratar de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês (Súmula 452 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**, em que é Recorrente **JORGE ANDRE FONSECA MASSERON** e Recorrido **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, fls. 1.209/1.215 e fls. 1.246/1.249, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 1.261/1.398.

Mediante o despacho de admissibilidade de fls. 1.514/1.517, o Recurso de Revista foi admitido apenas quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição".

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1.528/1.607, buscando o processamento do Recurso de Revista quanto ao tema "Promoções por Antiquidade".

Contrarrazões e contraminuta, respectivamente, às fls. 1.608/1.633 e 1.637/1.647.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado quanto ao tema "Promoções por Antiquidade", sob os seguintes fundamentos:

**"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - divergência jurisprudencial.**

- OJ n° 71 da SBDI-1 do TST.
- Arts. 122 e 129 do CC.
- Art. 461, §§ 2° e 3°, da CLT.
- Art. 5°, caput da CF/88.

Persegue o deferimento das diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade estabelecidas no Manual de Pessoal de 1979, Plano de Cargos e Salários implantado em 1997 e Plano de Carreira e Remuneração de 2010.

Consta do acórdão: "(...) No aspecto, é certo que o plano em tela, a exemplo do anterior (PCS 1997 e sua revisão em 2001), gerou apenas uma expectativa de aumento salarial aos empregados, já que se restringiu a traçar diretrizes para a concessão das progressões, caso houvesse decisão da Diretoria da empresa nesse sentido.

A propósito, enfatizo que essa decisão estava atrelada a um conjunto de fatores, tais como disponibilidade financeira, observância da limitação imposta pela Resolução n. 09/1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como aprovação da medida pela Diretoria.

No caso da progressão por merecimento, ainda era necessária a realização de avaliação de desempenho dos empregados. Nesse aspecto, de modo contrário ao alegado na petição inicial, a prova documental revela que o autor foi submetido a avaliações (ids be63420, 0c2db27, 0c2db27 e c36e1f7, ee65883, fda19cd) e efetivamente obteve uma progressão por mérito, em 01/12/2013, sob os efeitos do PCR/10, e outra anterior, em janeiro de 2010, como lançado na sua ficha funcional (id ed9e103, págs. 01-03).

Além disso, não se pode permitir a concessão das pretendidas progressões pela mera presunção judicial do atendimento de todos os requisitos, sob pena de serem outorgadas sem a observância das diretrizes normativas da entidade e dos princípios orçamentários que regem a Administração Pública.



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

(...) Também não merece acolhimento o argumento de que cabia à ré o ônus de comprovar o não atendimento dos requisitos necessários à concessão das progressões pleiteadas pelo autor.

Nesse contexto, não é possível cogitar de ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, tampouco ao art. 129 do Código Civil.(...) "A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico, que nada dispõe o sobre tema em discussão, sendo certo que a decisão judicial, em regra, afeta apenas as partes envolvidas no respectivo processo. Eventual ofensa ao invocado preceito constitucional configurar-se-ia por via reflexa, ou indireta, em dissonância com a exigência prevista no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, diante das razões esposadas pela Câmara e acima transcritas, não há cogitar de violação literal aos demais textos legais indicados ou em contrariedade aos verbetes jurisprudenciais apontados, que inclusive possuem conteúdo estranho às partes envolvidas.

Por outro lado, carecem de especificidade os arestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST), em especial o aspecto de ter o empregador concedido corretamente as promoções postuladas.

Ademais, impende salientar que a transcrição de arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal, ou de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT, desserve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ nº 111/SDI-I/TST).

Por fim, é evidente que eventual alteração do decidido não prescindiria de inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST)" (fls. 1.523/1.524) .

O Tribunal Regional manteve a sentença, que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade, sob os seguintes fundamentos:

"Além dos fundamentos expressos na sentença, bastantes para manter a rejeição das pretensões do autor, acrescento outros que reforçam o acerto da solução adotada em primeiro grau.

Inicialmente, ressalto que o presente caso não se trata de direito a promoções propriamente ditas, as quais pressupõem aumento da remuneração, mudança de cargo, função ou complexidade de atribuições, pois a pretensão corresponde a progressões salariais, uma vez que apenas concedem aumento de remuneração, sem nenhuma modificação no trabalho do empregado.



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

Em vista da contratação do autor em 01/09/2005 e pronunciada a prescrição das pretensões relacionadas ao período anterior a 11/07/2012, não comportam exame os pleitos vinculados às disposições do Manual de Pessoal de 1979, extinto com o advento do Plano de Cargos e Salários de 1997, revisado em 2001, com integral alteração posterior por força do implemento do PCR de 2010, a partir de 01/09/2010. Logo, a controvérsia se restringe ao alcance do PCR/2010.

Sobre a matéria em debate, o aludido PCR/2010, dispôs:

**6.2 PROGRESSÃO HORIZONTAL**

É a evolução salarial do empregado dentro do mesmo nível de complexidade em que o profissional se encontra enquadrado.

A progressão horizontal está condicionada ao resultado da Avaliação de Desempenho e à disponibilidade de verba. [...]

**6.3 PROGRESSÃO VERTICAL**

É a ascensão do empregado para o nível de complexidade imediatamente superior ao do seu enquadramento atual.

A progressão vertical poderá ocorrer durante os 12 (doze) meses subsequentes à Avaliação de Desempenho, condicionadas aos requisitos de acesso definidos no item 6.4 e à disponibilidade de verba e de vaga para este fim. [...]

**6.4 PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

O Sistema de Avanço de Nível ou promoção por antiguidade será implantado para os empregados que aderirem ao Plano de Carreira e Remuneração do Sistema Eletrobrás (PCR).

[...]

Caso o avanço de nível ocorra por 3 vezes consecutivas, o caso será levado ao Comitê Multidisciplinar de Ascensão, para análise. [...] (ID 268380, grifei)

**6.5. REQUISITOS DE ACESSO**

Consistem nas exigências mínimas para a mudança de complexidade. Os requisitos de acesso têm caráter obrigatório, isto é, um empregado para atuar em um determinado nível de complexidade deve possuir o conjunto de requisitos de acesso exigidos para tal nível.

Deve-se atentar para as seguintes premissas em relação aos requisitos de acesso: - O tempo de experiência é referente ao nível anterior de complexidade no mesmo cargo, não sendo computado tempo de experiência em Organizações que não façam parte do Sistema Eletrobrás; - O fato de atender a todos os requisitos do nível seguinte não garante ao profissional a progressão vertical automática, devendo ser observada, inclusive, a disponibilidade orçamentária.

Em decorrência de suas disposições, também se encontra vinculada a concessão de progressões por mérito e antiguidade à disponibilidade orçamentária e, no caso da primeira, à avaliação de desempenho do empregado.

No aspecto, é certo que o plano em tela, a exemplo do anterior (PCS 1997 e sua revisão em 2001), gerou apenas uma expectativa de aumento salarial aos empregados, já que se restringiu a traçar diretrizes para a concessão das progressões, caso houvesse decisão da Diretoria da empresa nesse sentido.

A propósito, enfatizo que essa decisão estava atrelada a um conjunto de fatores, tais como disponibilidade financeira, observância da limitação imposta pela Resolução n. 09/1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como aprovação da medida pela Diretoria.



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

No caso da progressão por merecimento, ainda era necessária a realização de avaliação de desempenho dos empregados. Nesse aspecto, de modo contrário ao alegado na petição inicial, a prova documental revela que o autor foi submetido a avaliações (ids be63420, 0c2db27, 0c2db27 e c36e1f7, ee65883, fda19cd) e efetivamente obteve uma progressão por mérito, em 01/12/2013, sob os efeitos do PCR/10, e outra anterior, em janeiro de 2010, como lançado na sua ficha funcional (id ed9e103, págs. 01-03).

Além disso, não se pode permitir a concessão das pretendidas progressões pela mera presunção judicial do atendimento de todos os requisitos, sob pena de serem outorgadas sem a observância das diretrizes normativas da entidade e dos princípios orçamentários que regem a Administração Pública.

Nesse rumo, extraio da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entendimento no seguinte teor:

(...)

Também não merece acolhimento o argumento de que cabia à ré o ônus de comprovar o não atendimento dos requisitos necessários à concessão das progressões pleiteadas pelo autor.

Nesse contexto, não é possível cogitar de ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, tampouco ao art. 129 do Código Civil.

Por todo exposto, são incabíveis as diferenças salariais decorrentes das progressões por mérito e antiguidade não concedidas pela empresa e respectivos reflexos, nos termos postulados nos itens "a", "b" e "e" do rol de pedidos da inicial.

Nego provimento" (fls. 1.211/1.214).

Os Embargos de Declaração interpostos tiveram o provimento negado, em face dos seguintes fundamentos:

“Desse modo, foram contemplados no exame da pretensão recursal o alcance das normas e das vertentes jurisprudenciais invocadas pelo embargante, mormente, em relação às seguintes: art. 7º, inc. XXIX, da CRFB e ao art. 11, § 1º, da CLT, quanto à prescrição; ao art. 114, inc. I e IX, da CRFB, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões vinculadas à contribuições para a entidade previdência privada; aos arts. 120 e 122 do Código Civil, ao art. 818 da CLT, ao art. 373, inc. II, do CPC e ao teor da Súmula n. 51 do TST, relativamente à apreciação probatória e ao alcance das disposições das normativas da ré; e, ainda, ao entendimento consagrado na OJ n. 71 da SDI-I do TST, cujo teor o embargante pretendia que fosse aplicado por analogia ao seu caso” (fl. 1.248)

No Recurso de Revista, o reclamante sustentou que “as promoções por antiguidade, ao contrário da promoção por merecimento, têm caráter objetivo e independe de preenchimento de requisitos, a não ser o temporal e que a vinculação das promoções por antiguidade à deliberação da diretoria ou à limitação e disponibilidade orçamentária constitui condição meramente potestativa, nos termos do art. 129 do código civil e não impede o implemento das referidas promoções por antiguidade” (fl. 1.352). Apontou violação aos arts. 120 do Código Civil de 1916 (art. 129 do Código Civil de 2002) e 461, §§ 2º e 3º, da



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

CLT. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST. Colacionou arestos para cotejo de teses.

No Agravo de Instrumento, renova a insurgência, buscando evidenciar que o Recurso de Revista alcança processamento.

Em face da aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

**2.1. CONHECIMENTO**

**2.1.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE**

O Tribunal Regional assim se manifestou quanto ao tema em destaque:

“Além dos fundamentos expressos na sentença, bastantes para manter a rejeição das pretensões do autor, acrescento outros que reforçam o acerto da solução adotada em primeiro grau.

Inicialmente, ressalto que o presente caso não se trata de direito a promoções propriamente ditas, as quais pressupõem aumento da remuneração, mudança de cargo, função ou complexidade de atribuições, pois a pretensão corresponde a progressões salariais, uma vez que apenas concedem aumento de remuneração, sem nenhuma modificação no trabalho do empregado.

Em vista da contratação do autor em 01/09/2005 e pronunciada a prescrição das pretensões relacionadas ao período anterior a 11/07/2012, não comportam exame os pleitos vinculados às disposições do Manual de Pessoal de 1979, extinto com o advento do Plano de Cargos e Salários de 1997, revisado em 2001, com integral alteração posterior por força do implemento do PCR de 2010, a partir de 01/09/2010. Logo, a controvérsia se restringe ao alcance do PCR/2010.

Sobre a matéria em debate, o aludido PCR/2010, dispôs:

**6.2 PROGRESSÃO HORIZONTAL**

É a evolução salarial do empregado dentro do mesmo nível de complexidade em que o profissional se encontra enquadrado.



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

A progressão horizontal está condicionada ao resultado da Avaliação de Desempenho e à disponibilidade de verba. [...]

**6.3 PROGRESSÃO VERTICAL**

É a ascensão do empregado para o nível de complexidade imediatamente superior ao do seu enquadramento atual.

A progressão vertical poderá ocorrer durante os 12 (doze) meses subsequentes à Avaliação de Desempenho, condicionadas aos requisitos de acesso definidos no item 6.4 e à disponibilidade de verba e de vaga para este fim. [...]

**6.4 PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

O Sistema de Avanço de Nível ou promoção por antiguidade será implantado para os empregados que aderirem ao Plano de Carreira e Remuneração do Sistema Eletrobrás (PCR).

[...]

Caso o avanço de nível ocorra por 3 vezes consecutivas, o caso será levado ao Comitê Multidisciplinar de Ascensão, para análise. [...] (ID 268380, grifei)

**6.5. REQUISITOS DE ACESSO**

Consistem nas exigências mínimas para a mudança de complexidade. Os requisitos de acesso têm caráter obrigatório, isto é, um empregado para atuar em um determinado nível de complexidade deve possuir o conjunto de requisitos de acesso exigidos para tal nível.

Deve-se atentar para as seguintes premissas em relação aos requisitos de acesso: - O tempo de experiência é referente ao nível anterior de complexidade no mesmo cargo, não sendo computado tempo de experiência em Organizações que não façam parte do Sistema Eletrobrás; - O fato de atender a todos os requisitos do nível seguinte não garante ao profissional a progressão vertical automática, devendo ser observada, inclusive, a disponibilidade orçamentária.

Em decorrência de suas disposições, também se encontra vinculada a concessão de progressões por mérito e antiguidade à disponibilidade orçamentária e, no caso da primeira, à avaliação de desempenho do empregado.

No aspecto, é certo que o plano em tela, a exemplo do anterior (PCS 1997 e sua revisão em 2001), gerou apenas uma expectativa de aumento salarial aos empregados, já que se restringiu a traçar diretrizes para a concessão das progressões, caso houvesse decisão da Diretoria da empresa nesse sentido.

A propósito, enfatizo que essa decisão estava atrelada a um conjunto de fatores, tais como disponibilidade financeira, observância da limitação imposta pela Resolução n. 09/1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como aprovação da medida pela Diretoria.

No caso da progressão por merecimento, ainda era necessária a realização de avaliação de desempenho dos empregados. Nesse aspecto, de modo contrário ao alegado na petição inicial, a prova documental revela que o autor foi submetido a avaliações (ids be63420, 0c2db27, 0c2db27 e c36e1f7, ee65883, fda19cd) e efetivamente obteve uma progressão por mérito, em 01/12/2013, sob os efeitos do PCR/10, e outra anterior, em janeiro de 2010, como lançado na sua ficha funcional (id ed9e103, págs. 01-03).

Além disso, não se pode permitir a concessão das pretendidas progressões pela mera presunção judicial do atendimento de todos os requisitos, sob pena de





**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

serem outorgadas sem a observância das diretrizes normativas da entidade e dos princípios orçamentários que regem a Administração Pública.

Nesse rumo, extraio da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entendimento no seguinte teor:

(...)

Também não merece acolhimento o argumento de que cabia à ré o ônus de comprovar o não atendimento dos requisitos necessários à concessão das progressões pleiteadas pelo autor.

Nesse contexto, não é possível cogitar de ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, tampouco ao art. 129 do Código Civil.

Por todo exposto, são incabíveis as diferenças salariais decorrentes das progressões por mérito e antiguidade não concedidas pela empresa e respectivos reflexos, nos termos postulados nos itens "a", "b" e "e" do rol de pedidos da inicial.

Nego provimento" (fls. 1.211/1.214).

Os Embargos de Declaração interpostos tiveram o provimento negado, em face dos seguintes fundamentos:

“Desse modo, foram contemplados no exame da pretensão recursal o alcance das normas e das vertentes jurisprudenciais invocadas pelo embargante, mormente, em relação às seguintes: art. 7º, inc. XXIX, da CRFB e ao art. 11, § 1º, da CLT, quanto à prescrição; ao art. 114, inc. I e IX, da CRFB, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões vinculadas à contribuições para a entidade previdência privada; aos arts. 120 e 122 do Código Civil, ao art. 818 da CLT, ao art. 373, inc. II, do CPC e ao teor da Súmula n. 51 do TST, relativamente à apreciação probatória e ao alcance das disposições das normativas da ré; e, ainda, ao entendimento consagrado na OJ n. 71 da SDI-I do TST, cujo teor o embargante pretendia que fosse aplicado por analogia ao seu caso” (fl. 1.248)

No Recurso de Revista, o reclamante sustenta que “as promoções por antiguidade, ao contrário da promoção por merecimento, têm caráter objetivo e independe de preenchimento de requisitos, a não ser o temporal e que a vinculação das promoções por antiguidade à deliberação da diretoria ou à limitação e disponibilidade orçamentária constitui condição meramente potestativa, nos termos do art. 129 do código civil e não impede o implemento das referidas promoções por antiguidade” (fl. 1.352). Aponta violação aos arts. 120 do Código Civil de 1916 (art. 129 do Código Civil de 2002) e 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

A SDI-1, em sua composição plena no dia 16/10/2014, por ocasião do julgamento dos E-ARR-5966-56.2010.5.12.0026, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu que as promoções por antiguidade estão submetidas à avaliação objetiva, meramente temporal,



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

razão por que a vinculação do direito à deliberação da diretoria, de critérios que dependem exclusivamente do empregador, configura condição potestativa, atraindo o artigo 129 do Código Civil de 2002. No julgado, desconsiderou a ausência de preenchimento de requisitos do PCS diversos do critério temporal, tais como solicitação da chefia interessada, existência de disponibilidade orçamentária e realização de avaliação de desempenho. Nessa esteira, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade.

No sentido de que a concessão de promoção por antiguidade está sujeita unicamente ao preenchimento do requisito temporal são os seguintes precedentes:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – (...). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a concessão das promoções por antiguidade está condicionada apenas à implementação do requisito objetivo tempo. Assim, a não concessão da promoção por antiguidade, sob fundamento de que esta não é automática, porque depende de deliberação da diretoria e de disponibilidade orçamentária, embora implementado o transcurso de tempo, configura-se condição puramente potestativa. Logo, não constitui óbice à concessão da progressão por antiguidade. Recurso de revista conhecido e provido” (ARR-462-03.2014.5.12.0035, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 29/4/2019)

“I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. (...) III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. CPTM. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. 1. No tocante às promoções por antiguidade, uma vez preenchido o requisito objetivo temporal, é dever da empregadora sua efetivação, não havendo se falar em atendimento de condição diversa, inclusive quanto à deliberação da diretoria ou a eventual previsão orçamentária. Isso porque o ato de condicionar a promoção por antiguidade à autorização da diretoria subverte a própria razão de ser do instituto, uma vez que submete ao arbítrio do empregador o avanço na carreira daquele trabalhador que satisfaz o critério temporal. Inteligência da OJT/SbDI-1/TST 71. 2. Em 8/11/2012, a SbDI-1-TST, ao examinar o Processo TST nº E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão, de fato, condicionadas ao cumprimento de certos requisitos



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. Além disso, a CPTM é uma empresa pública e está adstrita às regras que regem a Administração Pública, dentre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por merecimento, observada a disponibilidade financeira, e, por fim, a deliberação da diretoria. Precedentes. 3. Esta Corte Superior, em casos análogos, em que a CPTM figura no polo da relação processual, tem decidido pela validade do critério disponibilidade orçamentária, estabelecido em seu PCS, como condição para o direito de seus empregados a promoções horizontais por merecimento. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; Agravo de instrumento conhecido e provido; Recurso de revista conhecido e provido” (RR-471-34.2014.5.02.0005, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/4/2019)

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. A concessão das promoções por merecimento, em razão do seu caráter subjetivo, demanda o preenchimento dos requisitos previstos nas normas da empresa. Por essa razão é que, no julgamento de processo que envolvia a análise do Plano de Cargos e Salários da ECT, decidiu-se pela necessidade de deliberação da diretoria da empresa, prevista em norma regulamentar, por não ser condição puramente potestativa (E-RR-51-16.2011.5.24.0007, DEJT de 9.8.2013). Não há, portanto, progressão automática por merecimento. Não obstante, o pleito ao recebimento da promoção por antiguidade merece outro tratamento - em face da nova linha interpretativa da SDI-1. É que se trata de benesse com critério puramente objetivo, qual seja, tempo de serviço no mesmo nível salarial do empregado. Por essas razões, fixada a nova orientação da SDI-1/TST, tendo o empregado cumprido o requisito objetivo determinado pelo Plano de Cargos e Salários relativo ao tempo, a omissão quanto à promoção afronta o art. 461, § 3º, da CLT, porquanto o referido Plano, uma vez instituído, deve ser respeitado. A promoção por antiguidade é, obviamente, objetiva - tempo -, não envolvendo o conceito de mérito (próprio à promoção por merecimento), não se submetendo a condições subjetivas ou dotação orçamentária. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-390-45.2016.5.12.0035, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 5/4/2019)

Cito, ainda, precedentes em casos análogos envolvendo a mesma reclamada:

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. A concessão das promoções por merecimento, em razão do seu caráter subjetivo, demanda o preenchimento dos requisitos previstos nas normas da empresa. Por essa razão é que, no julgamento de



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

processo que envolvia a análise do Plano de Cargos e Salários da ECT, decidiu-se pela necessidade de deliberação da diretoria da empresa, prevista em norma regulamentar, por não ser condição puramente potestativa (E-RR-51-16.2011.5.24.0007, DEJT de 9.8.2013). Não há, portanto, progressão automática por merecimento. Não obstante, o pleito ao recebimento da promoção por antiguidade merece outro tratamento - em face da nova linha interpretativa da SDI-1. É que se trata de benesse com critério puramente objetivo, qual seja, tempo de serviço no mesmo nível salarial do empregado. Por essas razões, fixada a nova orientação da SDI-1/TST, tendo o empregado cumprido o requisito objetivo determinado pelo Plano de Cargos e Salários relativo ao tempo, a omissão quanto à promoção afronta o art. 461, § 3º, da CLT, porquanto o referido Plano, uma vez instituído, deve ser respeitado. A promoção por antiguidade é, obviamente, objetiva - tempo -, não envolvendo o conceito de mérito (próprio à promoção por merecimento), não se submetendo a condições subjetivas ou dotação orçamentária. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-390-45.2016.5.12.0035, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 5/4/2019)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ART. 896-A DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA EM RAZÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA. A jurisprudência desta Corte, tal como consubstanciada na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que as promoções por antiguidade se submetem a critérios objetivos, não se vinculando, portanto, à deliberação da diretoria respectiva ou à disponibilidade orçamentária, por se tratarem de critérios puramente potestativos. Dessa forma, existindo coincidência entre os fatos discutidos no caso concreto e aqueles que serviram de base ao entendimento da OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST (tese jurídica), aplica-se por analogia, o entendimento ali consubstanciado. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa” (Ag-RR-1441-55.2015.5.12.0026, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 22/2/2019)

Diferentemente das promoções por merecimento, as por antiguidade derivam do transcurso de lapso temporal definido, o que permite a precisa quantificação de empregados passíveis de promoção e a conseqüente previsão orçamentária.

Esse é o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1, *verbis*:

“Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de cargos e salários. Progressão horizontal por antiguidade. Necessidade de deliberação da



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos do PCCS. Condição puramente potestativa para a concessão da promoção. Invalidez”.

Conquanto aludida Orientação Jurisprudencial faça referência à ECT, o entendimento nela concentrado é extensível às empresas em situação análoga, consoante demonstrado acima.

Ante o exposto, CONHEÇO por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST.

**2.1.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO**

O Tribunal Regional asseverou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, nos seguintes termos:

“O autor sustenta a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de diferenças relacionadas à previdência privada.

A respeito da matéria, o excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, decidiu pela competência material da Justiça Comum para julgar as ações referentes à previdência complementar privada, com exceção daqueles em que houvesse decisão de mérito até 20/02/2013.

No caso em tela, a sentença foi proferida em 25/02/2018 (id 79b7b6f).

Também esclareço que o pedido de incorporação das verbas trabalhistas no salário de participação com vistas à recomposição da reserva matemática destinada à complementação de aposentadoria exige o exame das regras estabelecidas nos estatutos e regulamentos da entidade de previdência privada, questão esta que refoge das obrigações diretamente relacionadas ao vínculo de emprego.

Desse modo, mantenho a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia relativa às diferenças de contribuição e recomposição da reserva matemática da previdência complementar” (fl. 1.210)

Em Recurso de Revista, o Reclamante sustenta a competência da Justiça do Trabalho “para julgar o pedido de contribuições cota-patronal, contribuições cotaparticipante e diferença de reserva matemática, incidente sobre as verbas salariais e reflexos, postuladas na presente demanda” (fl. 1366). Aponta violação ao art. 114, incs. I e IX, da Constituição da República. Colaciona arestos oriundos de julgados do TST e do STJ.



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

No julgamento dos E-ED-RR-10318-57.2015.5.03.0018 prevaleceu o entendimento quanto à inaplicabilidade da diretriz fixada pelo E. STF no julgamento do RE nº 586.453/SE, de incidência que se restringe às demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada com a finalidade de obter os benefícios da complementação de aposentadoria. Eis o teor da ementa:

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. Hipótese em que se postula o recolhimento das contribuições devidas a entidade fechada de previdência privada (PREVI), incidentes sobre os créditos trabalhistas pleiteados na exordial. Ação ajuizada exclusivamente em face do empregador, sem que conste da petição inicial qualquer pedido atinente à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE-586.453/SE, cuja incidência restringe-se às "(...) demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (...)” (Tema de Repercussão Geral nº 190). Aplicação analógica da orientação cristalizada na Súmula Vinculante 53, segundo a qual "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados". Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido” (Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/2/2018)

Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de lide envolvendo pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador (patrocinador) a entidade de previdência privada, decorrentes das diferenças salariais deferidas em juízo.

Segundo a tese majoritária, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 restringe-se à competência para apreciar as relações jurídicas em que se discute o benefício da complementação de aposentadoria, a ser pago pela entidade de previdência privada, não se estendendo às contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido são os seguintes julgados:



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/1973 E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR. PEDIDO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO POSTULADAS NESTA DEMANDA JUDICIAL. Cinge-se a controvérsia à competência material desta Justiça especializada para julgar matéria relacionada à complementação de aposentadoria. Esta Corte superior firmou entendimento de que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, em sessão realizada em 20/2/2013, interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada, tendo fixado ainda a modulação dos efeitos da decisão, dando-se efeitos apenas para as ações em que, na data daquele julgamento, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito. No caso em análise, embora a decisão de mérito de primeira instância tenha sido proferida em junho de 2014, após, portanto, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Corte suprema ora em questão. Isso porque, de acordo com a manifestação da Corte regional, o pleito em questão não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à repercussão das diferenças salariais e reflexos pleiteados neste processo no salário de contribuição para a previdência complementar. O artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal prevê que compete a esta Justiça especializada julgar e processar "as ações oriundas da relação de trabalho", bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Ainda, tratando-se de contribuições previdenciárias, esta Corte superior possui entendimento pacífico firmado por meio da Súmula nº 368, item I, com a seguinte redação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição" (grifou-se). Neste mesmo sentido é o entendimento da Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados". Destaca-se que eventual pedido de diferenças de complementação de aposentadoria poderá, se for o caso, ser formulado pelo reclamante perante a Justiça Comum, porém, para tanto, necessário se faz que a entidade mantenedora, empregadora do autor, tenha realizado os recolhimentos necessários para manter o equilíbrio atuarial da gestão do plano de complementação de aposentadoria, daí se faz necessário o reconhecimento da competência desta Justiça especializada, visto que o deferimento dos pleitos trabalhistas pode gerar as referidas diferenças. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. SOBRESTADA a análise dos demais temas arguidos no recurso de revista do reclamante" (RR-1235-71.2012.5.09.0562, 2ª Turma, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/11/2020)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, IX, CF). PEDIDO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COMO REFLEXO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICADO. Discute-se nos autos o recolhimento de contribuições destinadas à entidade de previdência privada, decorrentes da condenação da empregadora em parcelas salariais postuladas nesta reclamação trabalhista. O presente processo, portanto, não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral reconhecida, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Assim, por se tratar de parcelas que têm origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido, nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal. Todavia, ainda que se entenda equivocado o reconhecimento pelo TRT de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia, tem-se que, no caso concreto, diante da manutenção da improcedência dos pedidos formulados pela Autora, resulta prejudicado o exame da insurgência recursal acerca dos recolhimentos das diferenças de contribuições para a previdência complementar decorrentes das parcelas reconhecidas na presente demanda. Recurso de revista não conhecido no tema"





**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

(ARR-328-67.2014.5.12.0037, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/10/2020)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR. PEDIDO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO POSTULADAS EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Cinge-se a controvérsia à competência material desta Justiça especializada para julgar matéria relacionada à complementação de aposentadoria. Esta Corte superior firmou entendimento de que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050, em sessão realizada em 20/2/2013, interpostos pela Fundação Petrosbras de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada, tendo fixado ainda a modulação dos efeitos da decisão, dando-se efeitos apenas para as ações em que, na data daquele julgamento, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito. No caso em análise, embora a decisão de mérito de primeira instância tenha sido proferida em 2018, após, portanto o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Corte Suprema ora em questão. Isso porque, de acordo com a manifestação da Corte regional, o pleito em questão não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à repercussão das diferenças salariais e reflexos deferidos em outro processo no salário de contribuição para a previdência complementar. O artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal prevê que compete a esta Justiça especializada julgar e processar "as ações oriundas da relação de trabalho", bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Ainda, tratando-se de contribuições previdenciárias, esta Corte superior possui entendimento pacífico firmado por meio da Súmula nº 368, item I, com a seguinte redação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição" (grifou-se). Neste mesmo sentido é o entendimento da Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

Federal: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados". Destaca-se que eventual pedido de diferenças de complementação de aposentadoria poderá, se for o caso, ser formulado pelo reclamante perante a Justiça Comum, porém, para tanto, necessário se faz que a entidade mantenedora, empregadora do autor, tenha realizado os recolhimentos necessários para manter o equilíbrio atuarial da gestão do plano de complementação de aposentadoria, daí se faz necessário o reconhecimento da competência desta Justiça especializada, visto que o deferimento dos pleitos trabalhistas pode gerar as referidas diferenças. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10558-70.2017.5.03.0052, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/8/2020)

"II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. REPASSE À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. 1. No caso dos autos, o pedido é relativo ao recolhimento da contribuição para a Funcef sobre as verbas objeto de condenação. 2. O julgamento proferido nos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, situação diversa da que ora se analisa. 3. Tratando-se de parcelas que têm origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-825-84.2015.5.17.0012, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 22/11/2019)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA 1 - Foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada e reconhecida a transcendência política da matéria do recurso de revista do reclamante, ao qual foi dado provimento. 2 - O agravo interposto pela reclamada refere-se somente ao recurso de revista do reclamante. 3 - Conforme assentado na decisão monocrática, o caso dos autos não se confunde



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

com aquele retratado nos autos dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050, em que o Supremo Tribunal Federal, analisando os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, reconheceu a competência da Justiça Comum para examinar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (complementação de aposentadoria privada). 4 - Na hipótese, cinge-se a controvérsia em saber se esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de condenação ao pagamento das contribuições cota-patronal, cota-participante e diferenças de reserva matemática à entidade de previdência privada, incidentes sobre as diferenças salariais deferidas na presente ação. 5 - Nesse caso, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Julgados da SBDI-1. 6 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-ARR-1105-21.2015.5.12.0036, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 7/6/2019)

**"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR. PEDIDO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO POSTULADAS NESTA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nos 586.453 e 583.050. Cinge-se a controvérsia acerca da competência material desta Justiça especializada para julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria. Esta Corte superior firmou entendimento conforme o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050, em sessão realizada em 20/2/2013, que fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada, tendo fixado ainda a modulação dos efeitos da decisão, dando-se efeitos apenas para as ações em que, na data daquele julgamento, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito. No caso em análise, embora a decisão de mérito da primeira instância tenha sido proferida após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Corte suprema ora em questão. Isso porque, conforme se observa no pedido "f" formulado na inicial, o pleito em questão não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à condenação da reclamada, empregadora da reclamante, "nos recolhimentos das**



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

contribuições (cota patronal) e diferenças de reserva matemática sobre as diferenças salariais e reflexos, postuladas na presente demanda, sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, conforme fundamentação aduzida no item 6, supra", incidentes sobre as verbas trabalhistas buscadas nesta mesma demanda. O artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal prevê que compete a esta Justiça especializada julgar e processar "as ações oriundas da relação de trabalho", bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Ainda, tratando-se de contribuições previdenciárias, esta Corte superior possui entendimento pacífico firmado por meio da Súmula nº 368, I, com a seguinte redação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição" (grifou-se). Neste mesmo sentido é o entendimento da Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados." Destaca-se que eventual pedido de diferenças de complementação de aposentadoria poderá, se for o caso, ser formulado pelo reclamante perante a Justiça Comum, porém, para tanto, necessário se faz que a entidade mantenedora, empregadora do reclamante, tenha realizado os recolhimentos necessários para manter o equilíbrio atuarial da gestão do plano de complementação de aposentadoria, daí se faz necessário o reconhecimento da competência desta Justiça especializada, visto que o deferimento dos pleitos trabalhistas aqui buscados pode gerar tais diferenças. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-7644-11.2011.5.12.0014, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 1/3/2019)

**"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. Hipótese em que se postula o recolhimento das contribuições devidas a entidade fechada de previdência privada (PREVI), incidentes sobre os créditos trabalhistas pleiteados na exordial. Ação ajuizada exclusivamente em face do empregador, sem que conste da petição inicial qualquer pedido atinente à percepção de diferenças de complementação de**



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

aposentadoria. Inaplicabilidade da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE-586.453/SE, cuja incidência restringe-se às "(...) demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (...)" (Tema de Repercussão Geral nº 190). Aplicação analógica da orientação cristalizada na Súmula Vinculante 53, segundo a qual "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados". Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-10318-57.2015.5.03.0018, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/2/2018).

**“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A matéria traduz discussão em torno da competência bipartida, relativa à circunstância de que, não obstante se reconheça ser desta Justiça Especializada a incumbência quanto à apreciação de pedido pertinente à natureza jurídica de determinada parcela decorrente do contrato de trabalho, a ensejar ou não sua integração no salário do empregado, conclui-se que compete à Justiça Comum o julgamento de eventual repercussão desta mesma verba, para efeito de repercussão em plano de previdência complementar privado, como resultado do pronunciamento do STF nos autos dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050. Nesse sentido, também manifestação da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Conflito de Competência nº 142.645-RJ. Logo, havendo cumulação de pedidos, concernente ao reconhecimento da natureza jurídica salarial de determinada parcela e também a sua repercussão para efeito de integração no benefício de complementação de aposentadoria, de modo a caracterizar matérias de diferentes competências, deverá a ação prosseguir perante o juízo trabalhista onde foi iniciada até o limite de sua atribuição, sem prejuízo da proposição de nova ação perante a Justiça Comum, para se discutir o pedido remanescente, de natureza eminentemente civil. Importante destacar, contudo, que a referida decisão ressalvou a competência desta Justiça Especializada para "processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de**



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria". Conclui-se, assim, que, em se tratando de integração ao salário de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, ainda se insere na competência desta Especializada a determinação quanto à observância dos regulamentos pertinentes para efeito dos correspondentes repasses ao plano de aposentadoria privada, uma vez que efetivamente alterada a base de cálculo das contribuições devidas a este. Esta, aliás, é a situação delineada nestes autos. Com efeito, da análise do feito revela que a pretensão formulada consiste apenas em ver assegurado o cumprimento das normas regulamentares pela empregadora, haja vista ser desta a responsabilidade e a competência exclusiva de fazer incidir sobre as verbas salariais, reconhecidas em juízo, a correspondente contribuição à entidade gestora do plano de complementação de aposentadoria, com vistas à integração na base de cálculo do valor do benefício a ser percebido no futuro, observado os regulamentos pertinentes. Nessa linha, o pleito traduz mero consectário lógico do pedido principal, uma vez que necessário ao efetivo cumprimento do direito reconhecido nesta ação e atende aos princípios que regem o sistema processual brasileiro, sobretudo no que tange à celeridade, à efetividade das decisões judiciais e à razoável duração do processo. Afinal, haverá indevida restrição do comando judicial, mesmo transitado em julgado, se, não obstante o reconhecimento da natureza salarial de verba devida à autora, não fosse assegurado, no mesmo feito, a sua integração à base de cálculo do salário de contribuição com os respectivos repasses ao fundo de benefício previdenciário correspondente, segundo a análise dos regulamentos pertinentes. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (Ag-E-ED-ED-ED-RR-692-81.2012.5.20.0006, Red. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/2/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO (...). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI. Trata-se de ação na qual se postula o reconhecimento do direito a diversas parcelas trabalhistas, bem como o recolhimento das contribuições devidas à PREVI em relação às horas extras deferidas. O entendimento majoritário adotado pela Turma é de manter a competência desta Justiça do Trabalho, por considerar que a discussão dos autos, envolvendo obrigação patronal de recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando abarcada na decisão do STF nos Recursos



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013. Ressalva de entendimento da Relatora” (ARR-10044-14.2014.5.04.0661, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/4/2018)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DOS AUTOS DIVERSA DA PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050. A SDI-1 desta Corte, nos autos de E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022, DEJT 26/8/2016, decidiu que não se aplica a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - REs 586453 e 583050 - nas hipóteses em que se examina pedidos decorrentes da contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada incidente sobre objeto de condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, reconhecendo assim a competência da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 114, inc. IX, da Constituição da República, 876, parágrafo único, da CLT e da Súmula Vinculante 53 do STF. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (ARR-1713-10.2014.5.03.0002, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 9/2/2018).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente desta Corte, resultante de julgamento de recurso a ora reclamada figura no polo passivo, em data posterior à decisão da SDI-1, em que foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsia como a dos autos:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.015/14. (...). II - RECURSO DE REVISTA DA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ELOS. FRUIÇÃO FUTURA DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O presente caso efetivamente não se confunde com aquele retratado nos autos dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050, em que o Supremo Tribunal Federal, analisando os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, reconheceu a competência da Justiça Comum para examinar os processos decorrentes de contrato



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

de previdência complementar privada (complementação de aposentadoria privada). Cuida-se a presente hipótese de pedido de diferenças salariais oriundas do contrato de trabalho, com reflexos nas contribuições vertidas à ELOS para fins de complementação de aposentadoria, razão pela qual não há como afastar a competência desta Justiça Especializada para julgar e processar o feito. Ileso o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido” (...). (ARR-118-27.2014.5.12.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/8/2018)

Dessa forma, o Tribunal Regional ao afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho na hipótese violou o art. 114, inc. I, da Constituição da República.

Ante o exposto, CONHEÇO por violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República.

**2.1.3. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

O Tribunal Regional, quanto ao tema destaque, assim se manifestou:

“O Juízo de origem pronunciou a prescrição das pretensões relativas a direitos lesados antes de 11/7/2012.

O autor pretende que a prescrição quinquenal atinja apenas as diferenças salariais e reflexos (pedidos condenatórios) e não o direito às promoções por antiguidade e merecimento (pedidos declaratórios). Sustenta que esta lesão é imprescritível por aplicação analógica do art. 11, § 1º, da CLT.

Alega a lesão sucessiva referente às diferenças salariais, pois se renova mês a mês, e sustenta que a prescrição parcial, nos termos da Súmula n. 452 do TST, não incide sobre o direito à elevação dos níveis salariais decorrentes das promoções devidas desde o início do contrato.

Incorre em equívoco.

Em consonância com a decisão do Juízo de origem, ressalto que a pretensão do autor acerca de eventual direito às progressões por antiguidade e merecimento não pode ser considerada meramente declaratória, especialmente considerando que as progressões geram efeitos pecuniários, os quais devem ficar restritos ao período não atingido pela prescrição parcial.

Dessa forma, observada a pretensão de caráter declaratório e condenatório, efetivamente incide a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Nego provimento” (fl. 1.210/1.211) .





**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

No Recurso de Revista, o reclamante sustenta que a prescrição quinquenal incide apenas sobre os créditos trabalhistas, ou seja, “sobre os pedidos condenatórios das diferenças salariais e reflexos e não sobre o fundo do direito às promoções anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação trabalhista” (fl. 1284). Aponta ofensa aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 11, § 1º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula 452 do TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Na hipótese, a controvérsia diz respeito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão de promoções previstas em Plano de Cargos e Salários (PCS).

Incide à espécie a prescrição parcial à pretensão de diferenças salariais em razão de promoções por antiguidade, pois eventual lesão decorrente do descumprimento do Plano de Cargos e Salários instituído pelo reclamado renova-se periódica e sucessivamente a cada pagamento inexato do salário.

Por conseguinte, não se aplica a Súmula 294 desta Corte, porquanto não se cuida de alteração do pactuado, mas de descumprimento do regulamento da empresa. Esse é o entendimento concentrado na Súmula 452 do TST:

**“DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014**

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.”

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 452 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 452 desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Incide, portanto, o disposto no**



**PROCESSO Nº TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do atual Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido” (Ag-E-Ag-RR-2141-39.2012.5.03.0106, SBDI-1, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/3/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. Segundo a Súmula nº 452/TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Assim, não merece reforma a decisão regional que aplicou a Súmula nº 452 do TST, declarando a prescrição parcial quanto às diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais anteriores ao quinquênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Incidência do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST” (AIRR-12288-17.2015.5.15.0129, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 23/11/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A não concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da empresa. Incidência da Súmula 452/TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-20789-38.2015.5.04.0008, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/3/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. I - O Tribunal Regional assinalou que a lesão denunciada na petição inicial, relacionada à omissão quanto à concessão das progressões funcionais, renova-se mês a mês, concluindo que a prescrição atinge somente as parcelas e não o direito de ação. II - Ao entender pela prescrição parcial das verbas referentes à promoção por antiguidade, o Colegiado local decidiu em plena consonância com a Súmula nº 452/TST. III - Em processos envolvendo a mesma agravante e controvérsia relativa a diferenças salariais decorrentes do descumprimento de critérios de promoção normatizados em Plano de Cargos e Salários, esta Corte tem se posicionado pela prescrição parcial. Precedentes. IV- Dessa forma, o recurso de revista não lograva processamento, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AIRR-20862-04.2015.5.04.0010, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 23/6/2017)



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

Considerando que **a presente ação não tem natureza meramente declaratória**, em razão dos efeitos pecuniários decorrentes da eventual concessão dos direitos nela requeridos, também se sujeita à prescrição quinquenal. Neste sentido, lembro o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. O tema dos autos restringe-se à concessão de progressões horizontais por antiguidade com base no PCCS/1995, visto que a reclamada não observou os critérios nele estabelecidos. Com isso, aplica-se ao presente caso o teor da Súmula n.º 452 desta Corte, cujo entendimento é de incidência da prescrição parcial, tal como concluiu o regional na decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPERCUSSÃO SALARIAL NAS ASCENSÕES POSTERIORES. O reclamante ajuizou a presente ação com o objetivo de ver reconhecido o seu direito às promoções por antiguidade não concedidas com base no PCCS/1995, no curso do contrato de trabalho, bem como a condenação da reclamada a proceder à evolução salarial e ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas daí decorrentes. Portanto, não se trata de ação de natureza meramente declaratória, uma vez que o reconhecimento das promoções geram efeitos pecuniários e diferenças cumulativas. Desse modo, a pretensão condenatória ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções deferidas sujeitam-se à prescrição quinquenal, razão pela qual deve ser respeitado o prazo de cinco anos previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-739-44.2010.5.03.0153, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, DEJT 29/3/2019).

A adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão; já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. Consolidado o entendimento do TST acerca das matérias trazidas à discussão, resta inviabilizado o exame do recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a disposição de lei ou da Constituição da República (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO.

## **2.2. MÉRITO**

### **2.2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE**

Firmado por assinatura digital em 12/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, DOU-LHE PROVIMENTO para deferir ao reclamante diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade e reflexos.

**2.2.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO**

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador à entidade de previdência privada, decorrentes das diferenças salariais deferidas.

Em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) e à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do NCPC), passo à fixação dos demais parâmetros concernentes à parcela pretendida.

A reclamada deve recolher à Fundação Elos as contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais pelas promoções por antiguidade e reflexos (cotas-partes autor e patrocinadora), a serem apuradas em regular liquidação de sentença, ficando as diferenças de reserva matemática somente a cargo da patrocinadora, observado o regulamento.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso de Revista e, no mérito, **dou-lhe provimento**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Diferenças



**PROCESSO N° TST-RR-1002-46.2017.5.12.0035**

Salariais. Promoções Por Antiguidade”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST, e “Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Devidas à Entidade de Previdência Privada - Parcela Deferida em Juízo”, por violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade e reflexos e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador à entidade de previdência privada, decorrente das diferenças salariais deferidas, bem como às diferenças de reserva matemática, determinar à reclamada que recolha à Fundação Elos as contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade e reflexos (cotas-partes do autor e da patrocinadora), a serem apuradas em regular liquidação de sentença, ficando as diferenças de reserva matemática somente a cargo da patrocinadora, observado o regulamento.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator